LEI Nº. 1684, DE 22 DE SETEMBRO DE 2009

"DISPÕE SOBRE OBTENÇÃO DO ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE DEPÓSITOS, DISTRIBUIDORES E COMÉRCIOS DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO – GLP."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal dos Vereadores de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o alvará para funcionamento de depósitos, distribuidores e comércios de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, na Cidade de São João de Meriti.

Art. 2º – Os depósitos, distribuidores e comércios de Gás Liqüefeito de Petróleo - GLP - somente poderão exercer suas atividades no Município após a expedição do alvará pelo Município.

Art. 3º - A concessão do alvará está condicionada a obtenção das licenças fornecidas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP e pelo Corpo de Bombeiros, do Estado do Rio de Janeiro, bem como condicionada a prévia inspeção por parte da Secretaria de Segurança e Transporte do Município.

Art. 4º - Os depósitos, distribuidores e comércios deverão renovar ou requerer o alvará específico em um prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 5º - Não serão permitidos depósitos, distribuidores e comércios de Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP, nas proximidades de prédios públicos, escolas, hospitais, igrejas, clubes, postos de gasolina ou qualquer outro local de concentração pública.

Parágrafo único: Exceto se estiver localizado em um raio de 100 metros de distância.

Art. 6º - Não serão permitidos depósitos, distribuidores e comércios de Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP, nas zonas centrais de Vilar dos Teles e São João de Meriti, áreas determinadas pelos polígonos formados pelas seguintes Ruas:

I - Centro de Vilar dos Teles: Rua Venâncio Oliveira Santos; Rua Luiz Alves Cavalcanti; Rua Pedro Nonato da Silva; Av. Campos; Av. Automóvel Clube; Rua Dardo; Rua Silvestre; Rua Amaro de Souza Gomes; Rua Gonçalves; e Av. Automóvel Clube;

II - Centro de São João de Meriti: Rua Martineli; Rua Maria Peixoto; Rua Sebastião; Rua Olapia; Av. Rio Pavuna; Rua Marginal; Rua Cavalcanti; Rua Guilherme P; Rua Santana; Rua Automóvel Clube; Rua Santo Antônio; Rua da Matriz; Rua Francisca Dantas; e Getulio de Moura.

Parágrafo único: As zonas centrais citadas no caput estão definidas no mapa constante do anexo I, parte integrante da lei.

Art. 7º - A expedição do certificado de zoneamento, bem como, a fiscalização do cumprimento da presente lei será da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 8º - Os depósitos, distribuidores e comércios de Gás Liqüefeito de Petróleo – GLP que estiverem enquadrados no caput do art. 5º e no art. 6º, deverão realizar adequação no prazo de 90 (noventa) dias, sob as penas de não concessão do alvará, não renovação ou, até mesmo, a cassação do alvará.

Art. 9º - Os prazos fixados nesta lei poderão ser prorrogados, por igual período, a critério da Poder Executivo.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SANDRO MATOS
PREFEITO